

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.956 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE
CARGA DO BRASIL
ADV.(A/S) : MOACYR FRANCISCO RAMOS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO: Ocorrida na presente data a audiência pública para a colheita de dados técnicos para subsidiar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ora apreciadas, determino a juntada dos memoriais apresentados pelos oradores aos autos eletrônicos, em um apenso.

Relativamente ao requerimento de homologação de desistência formulado pela ATR-Brasil, a pretensão da Requerente encontra óbice no art. 5º da Lei n.º 9.868/99, *verbis*: “Proposta a ação direta, não se admitirá desistência”. *Ex positis*, indefiro o requerimento de desistência.

Requereram ingresso como *amici curiae* as seguintes entidades: (i) Associação Nacional das Empresas de Transportes e Logística (NTC&LOGÍSTICA); (ii) Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE) e Associação Nacional dos Exportadores de Cereais (ANEC); (iii) Associação Nacional para Difusão de Adubos (ANDA); (iv) Associação Nacional dos Usuários do Transporte de Carga (ANUT); (v) Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação (ABIA); (vi) Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes (SINDICOM); (vii) Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA); (viii) Indústria Brasileira de Árvores (IBA) e Associação Brasileira do Papelão Ondulado (ABPO); (ix) Nirin Isi Eireli-ME; (x) Associação Brasileira dos Caminhoneiros (Abcam);

ADI 5956 / DF

(xi) Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas (ABIR); (xii) Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE); (xiii) Federação Nacional das Operações Portuárias (FENOP); e (xiv) Associação Brasileira das Indústrias de Suplementos Minerais.

A figura do *amicus curiae* tem por objetivo permitir ao Tribunal amear informações de caráter técnico-científico, referentes a conhecimento não jurídico, de modo a iluminar os impactos práticos do provimento a ser adotado pela Corte. É por isso que o despacho que admite o *amicus curiae* é irrecurível (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 9.868/99), competindo ao Relator decidir sobre a conveniência e a relevância da intervenção de cada requerente, mormente com relação à necessidade de preservar o bom andamento do processo.

Por essas razões, defiro o ingresso, como *amici curiae*, da Associação Nacional das Empresas de Transportes e Logística (NTC&LOGÍSTICA) e da Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA), indeferindo todos os demais requerimentos.

Considerando que a Medida Provisória n.º 832/2018 foi convertida na Lei n.º 13.703, de 08 de agosto de 2018, solicitem-se informações ao Congresso Nacional quanto ao mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5.956, 5.959 e 5.964, no prazo do art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99.

Intimem-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência e a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para, também no prazo de 30 (trinta) dias, fornecerem elementos adicionais para o julgamento de mérito das Ações Diretas em apreço.

Findo o prazo acima assinalado, deverão manifestar-se,

ADI 5956 / DF

sucessivamente, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, em quinze dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2018.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente